

## DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO II

Exame escrito — dia — Época normal

14 de junho de 2022

Tópicos de correção

### I. Questão 1.

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação fundada num contrato.
2. Aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I *bis*).
  - 2.1. Em razão da matéria: está em causa determinar o tribunal competente para ações em matéria comercial (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
  - 2.2. Em razão do tempo: a ação foi instaurada em março de 2020, muito depois, portanto, de 10/1/2015 (arts. 81.º e 66.º, n.º 1).
  - 2.3. Em razão do espaço: a situação é internacional e Portugal está vinculado pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
  - 2.4. Subjetivamente: a ré tem domicílio num Estado-Membro (arts. 4.º e 6.º).
  - 2.5. Em suma: o Regulamento tem aplicação.
3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
  - 3.1. Em princípio, seriam competentes os tribunais espanhóis, nos termos do art. 4.º, n.º 1 (ver ainda art. 63.º, n.º 1). Só poderiam ser competentes os tribunais portugueses por força do estatuído nos arts. 5.º e 6.º.
  - 3.2. A ação proposta por António é uma ação em matéria contratual, pelo que, se não fosse aplicável o art. 4.º, os tribunais espanhóis também teriam competência à luz do art. 7.º, n.º 1, al. a).
  - 3.3. Explicação da conjugação do art. 4.º com o art. 7.º, n.º 1.
  - 3.4. No entanto, é de aplicar o art. 18.º, uma vez que estão preenchidos os requisitos para a sua aplicação enunciados no art. 17.º:
    - a) António é consumidor, porque, sendo agricultor, comprou o computador para jogar *poker*: a regularidade semanal com que joga, os conhecimentos que tem sobre o jogo e o facto de obter ganhos não implicam a perda da qualidade de consumidor; referência ao Ac. do TJ de 10/12/2020, processo C-774/19;
    - b) António celebrou o contrato para uma atividade que pode ser considerada estranha à sua atividade; a utilização que, no âmbito da sua profissão de agricultor, dará ao computador é marginal; referência ao Ac. do TJ de 20/1/2005, processo n.º C-464/01;
    - c) tem aplicação a 2.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 17.º: a RodPC dirige a sua atividade a Portugal (vende frequentemente computadores a domiciliados em Portugal; não é suficiente a mera circunstância de o *site* estar acessível em Portugal); análise do conceito de atividade dirigida (referência ao Ac. do TJ de 7/12/2010, processos n.ºs C-585/08 e C-144/09); irrelevância do facto de o contrato ter sido celebrado presencialmente (referência ao Ac. do TJ de 6/9/2012, processo n.º C-190/11) e do facto de António ter tido conhecimento da RodPC através de um vizinho (referência ao Ac. do TJ de 17/10/2013, processo n.º C-218/12).
  - 3.5. De harmonia com o art. 18.º, n.º 1, o tribunal português era internacionalmente competente, enquanto tribunal do Estado-membro do domicílio do consumidor.
  - 3.6. A RodPC *compareceu* no tribunal português e impugnou a sua competência; sentido da expressão “único objetivo” contida no art. 26.º, n.º 1; referência ao Ac. do TJ de 24 de junho de 1981, processo 150/80; não se formou pacto tácito de jurisdição (art. 26.º, n.º 1, 2.ª parte).

4. Em suma, o tribunal português era internacionalmente competente.

## II. Questão 2.

1. A questão respeita à relevância da litispendência estrangeira.
2. Aplica-se o Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I bis).
3. Requisitos de aplicação do art. 29.º; significado da expressão “causa de pedir” utilizada no art. 29.º, n.º 1, e adoção de um conceito lato de litispendência pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.
4. Há litispendência entre a ação proposta em Portugal e a instaurada na Espanha; o tribunal espanhol deveria suspender oficiosamente a instância até que fosse estabelecida a competência internacional do tribunal português e, depois disso, declarar-se incompetente a favor do tribunal português (art. 29.º, n.ºs 1 e 3).

## III. Questão 3.

1. Esta questão respeita à *executoriedade* da decisão proferida pelo tribunal português.
2. Aplicação do Regulamento Bruxelas I bis.
  - 2.1. Em razão da matéria: trata-se de ações em matéria comercial (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre;
  - 2.2. Em razão do espaço: trata-se da executoriedade de uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro em outro Estado-Membro (arts. 2.º e 39.º), estando ambos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
  - 2.3. Em razão do tempo: *vide* arts. 81.º e 66.º, n.º 1.
  - 2.4. Em suma: aplica-se o Regulamento e a suas normas prevalecem sobre as normas de reconhecimento espanholas de fonte interna.
3. Executoriedade da sentença portuguesa na Espanha.
  - 3.1. Alusão à desnecessidade de qualquer declaração de executoriedade para que a sentença seja executável na Espanha (art. 39.º).
  - 3.2. Alusão aos fundamentos de recusa da executoriedade em geral (arts. 39.º e 45.º).
  - 3.3. Em concreto, está em causa o fundamento de recusa da execução do art. 45.º, n.º 1, al. c). A decisão proferida em Portugal é inconciliável com a decisão espanhola; conceito de “decisão inconciliável” (a diferença entre os pedidos não é determinante para afastar a “inconciliabilidade”); irrelevância do facto de a sentença espanhola ser posterior.
  - 3.4. O fundamento referido procede e a execução da sentença poderia ser recusada.